

ACÇÃO REGRESSIVA COMO MEIO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESSARCIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recebido em: 06/06/2024

Aceito em: 07/06/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v26i2.2023-11318



Fabio Alessandro Fressato Lessnau ¹
Kauane Silveira Reberti ²

RESUMO: A violência contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico e familiar, resulta em consequências físicas e psicológicas às vítimas, além de poder gerar despesas à Previdência Social. Objetivou-se com o presente estudo analisar a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento da Previdência Social nos casos de violência doméstica e, junto a isso, prevenir novas ocorrências de crimes, com tais características. Não se pode perder de vista que, previamente, essa espécie de demanda tinha por objeto apenas o ressarcimento das despesas oriundas de acidente de trabalho. Posteriormente, a Lei n.º 13.846/2019 incluiu o inciso II no artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991, passando a admitir ações regressivas nos casos de violência doméstica e familiar. No desenvolvimento deste estudo realizou-se uma pesquisa acerca dos dados, que se mostraram alarmantes, de casos de violência contra a mulher no Brasil e a necessidade de o Poder Público adotar medidas capazes de inibir novas ocorrências de delitos dessa espécie. Desse modo, com a exposição da norma jurídica, buscou-se entender a função social desse instrumento, que possui caráter ressarcitório, além de punitivo-pedagógico. Por fim, visando a conexão entre o conteúdo legal e interpretativo, apresentado na realidade fática, mostrou-se casos práticos em que as ações regressivas foram ajuizadas, especialmente, aquelas cujo fato gerador foi a violência doméstica ou familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Regressivas Previdenciárias; Violência Doméstica; Ressarcimento; Previdência Social.

REGRESSIVE ACTION AS A MEANS OF PREVENTING DOMESTIC VIOLENCE AND REFUNDING SOCIAL SECURITY

ABSTRACT: Violence against women, especially in the domestic and family environment, results in physical and psychological consequences to victims, and may generate expenses to social security. The present study aims to analyze the possibility of instituting regressive actions to reimburse Social Security in cases of domestic violence and prevent new occurrences of this type of crime. From this, it is necessary to understand, at first, what the right to regressive action is, starting from cases of work

¹ Mestre em Direito Processual Civil pela Unipar. Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba. Especialista em Direito Previdenciário pela Uniderp. Especialista em Processo Civil pela Unipar. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Professor de Direito Previdenciário da Graduação em Direito da Unipar/Umuarama. Procurador Federal (AGU/PGF/PF-PR). E-mail: fabiolessnau@abdconst.com.br

² Acadêmica do Curso de Direito da Unipar/Umuarama. Estagiária da Justiça Federal do Paraná – Subseção de Umuarama. E-mail: ksr00@jfpr.jus.br

accidents and their practical repercussions. Furthermore, it is crucial to identify the duties of social security in guaranteeing social security-related rights. Subsequently, research is carried out on the alarming data on cases of violence against women in Brazil and the need for the Public Power to adopt measures capable of inhibiting new occurrences of crimes of this magnitude. Based on this, this work addresses the amendment to article 120, II of Law n°. 8.213/91 which, through Law n°. 13.846/19, included cases of domestic and family violence in the list of possibilities for filing regressive actions. Thus, with the exposition of the legal norm, we seek to understand the social function of this guarantee, which has a punitive-pedagogical character. Finally, for a good understanding of the topic, the work examines practical cases in which regressive actions were filed, especially those whose triggering event was domestic or family violence.

KEYWORDS: Social Security Regressive Actions; Domestic violence; Refund; Social Security.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico e familiar, é uma realidade no cenário brasileiro. O Brasil apresenta elevados números de casos registrados diariamente. É incontroverso que essa agressão possa acarretar numerosas consequências físicas e psicológicas na vítima.

Nas situações em que a violência impossibilita a vítima de exercer seu trabalho, poder-se-á requerer, junto ao INSS, algum benefício previdenciário por incapacidade laboral, desde que preenchidos os requisitos legais. Em circunstâncias mais graves, nas quais a vítima falece, seus dependentes poderão requerer pensão por morte.

Compete ao Poder Público criar mecanismos capazes de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, as ações regressivas encontram seu desiderato, pois, além de servirem como medidas punitivo-pedagógicas, também contribuem para assegurar o equilíbrio financeiro da Previdência Social.

Diante disso, o presente estudo tratará da possibilidade de ajuizamento da ação regressiva nos casos de violência doméstica como forma de evitar novas ocorrências desse crime e assegurar que os cofres públicos não sofram prejuízo pelo dano que não tenha concorrido para o acontecimento.

1 O ESTADO SOCIAL COMO GARANTIDOR DE DIREITOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA

A ordem social, prevista no artigo 193 da Constituição Federal, tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (BRASIL, 1988). Visando atender esse escopo, a Constituição Federal criou um vasto sistema de direitos e garantias, dentre os quais

destaca-se em seu artigo 194, a seguridade social, compreendida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Logo, o poder público pode assegurar proteção social através de prestações materiais, como aquelas relativas à previdência social, elencados no artigo 201 da Constituição Federal, que atendem: eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte em favor dos dependentes do segurado falecido (BRASIL, 1988).

Registre-se que, direitos sociais, nos quais se incluem a previdência social, são direitos prestacionais, direitos de ação, de feição positiva, e costumam ser contrapostos aos direitos individuais, direitos de liberdade, direitos de defesa, de feição negativa. Assim, característica marcante dos direitos sociais é a atuação prestacional de outro sujeito que não seu titular, como requisito de viabilização do direito (ROTHENBURG, 2021, p. 42-45).

Entretando, os direitos sociais não poderiam resumir-se às prestações materiais, pois se assim o fosse, a natureza desse direito não se irradiaria à totalidade de seu propósito. Nesse sentido, “também pode ser necessário outro tipo de prestação, tal como a realização de um serviço (médico ou pedagógico, por exemplo) ou a edição de normas a disciplinar os direitos sociais” (ROTHENBURG, 2021, p. 45)

Espera-se, atualmente, do Estado Social, uma atuação ativa, que atenda às demandas de forma efetiva, seja através de prestações materiais, instrumentos normativos ou realização de serviços.

Deve-se considerar, ademais, que os direitos sociais às prestações materiais estão vinculados à reserva do possível, caracterizada por uma tríplice dimensão:

- a) a real disponibilidade fática de recursos para efetivação dos direitos sociais;
- b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas e, em países como o Brasil, ainda reclama equacionamento em termos de sistema federativo; c) e o problema da proporcionalidade da prestação, em especial quanto à sua exigibilidade e razoabilidade, no que concerne à perspectiva própria e peculiar do titular do direito (SARLET, 2013, p. 547).

A disponibilidade fática de recursos parte das diversas formas de arrecadação que são disponibilizadas ao Estado através da matriz constitucional tributária e, também, por meio de fontes, como receitas de serviços, patrimoniais etc.

Nesse contexto insere-se o direito de o Estado ressarcir-se, através de uma ação regressiva, pelas despesas previdenciárias originadas da atuação negligente de uma empresa ou da prática de violência contra a mulher.

Exemplificativamente, o Estado social não deixará de cumprir com seu dever prestacional previdenciário de conceder um benefício por incapacidade a uma mulher vítima de violência doméstica que fique impossibilitada de exercer sua atividade profissional. Por outro lado, o Estado social poderá, lastreado nas normas de regência da matéria, ressarcir-se das despesas previdenciárias que lhe foram impostas, cobrando tais valores do agente que cometeu o ato ilícito.

Especificamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, preenchidos os requisitos legais, poderão ser concedidos pelo INSS os seguintes benefícios previdenciários em favor da vítima que ficar impossibilitada de exercer sua atividade laboral ou, em decorrência da agressão, ficar com sequelas que impliquem em redução de sua capacidade laboral: auxílio por incapacidade temporária; aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente.

Por seu turno, na hipótese de óbito da vítima, teoricamente seria cabível a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, tudo conforme regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/1991, e regulamentadas no Decreto n.º 3.048/1999.

É imperioso mencionar que a previdência social é organizada como regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, como prevê o art. 201 da Constituição Federal. O Estado deve garantir a prestação de benefícios, mas também precisa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, de maneira que assegure o amparo à situação que ensejar a concessão de benefícios, mas que, também, não prejudique os cofres públicos.

Assim, surge a necessidade de instituição de medidas capazes de assegurar a recomposição de orçamento diante das despesas com pagamentos de benefícios previdenciários oriundos de fatos que podem ser imputados exclusivamente a um agente causador, como nas hipóteses de negligência das empresas quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, e violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 AÇÃO REGRESSIVA COMO INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Inicialmente, é importante compreender que a definição de ação regressiva está relacionada ao contexto da responsabilidade civil, em que o responsável pelas consequências de determinada ação ou omissão deve reparar, com indenização adequada, os danos suportados pela vítima.

Nesse contexto, o Código Civil - CC (BRASIL, 2002) é claro ao prever que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O dispositivo legal, desse modo, estabelece o dever de o causador indenizar o dano que foi provocado à vítima que, de alguma forma, foi lesada. É nessa conjuntura que se origina a responsabilidade civil.

A infração a um preceito de ordem penal pode resultar em uma reação mais violenta do ordenamento jurídico através da aplicação de castigo corporal ou multa. Por outro lado, quando a infração resulta em dano a terceiro, a relação se estabelece na ordem civil, resultando apenas no dever de indenizar. Não raro a infração da norma penal provoca consequências criminais e civis, pois o fato resulta em prejuízo patrimonial para a vítima (RODRIGUES, 2002, p. 309).

Considerando que a ação regressiva está inserida nesse âmbito da responsabilidade civil, sua caracterização pressupõe-se a existência de determinados elementos, como: ação ou omissão, culpa ou dolo, nexos causal e o dano. Com a comprovação desses elementos, nasce o dever de indenizar.

O instituto da ação regressiva procede nesse meio, porém, nessa hipótese, primeiramente o Estado, e não o causador do dano, arca com as despesas decorrentes daquela ação ilícita, através do pagamento de um benefício previdenciário. Somente em um segundo momento o Estado poderá ressarcir-se, portanto, pela ação regressiva, dos valores despendidos.

Conforme definição de Carlos Roberto Gonçalves (2023), o agente que arca com os custos da indenização, isto é, o responsável indireto, tem um direito regressivo contra o responsável pelo dano, que é possível ser cobrado por meio da ação regressiva.

Esse direito de regresso está garantido no artigo 934 do CC, o qual assegura que: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz” (BRASIL, 2002). Dessa forma, percebe-se que a norma jurídica ampara o direito ao ressarcimento daquele que suportou dano causado por outra pessoa.

A ideia consolida-se no pressuposto de que ninguém é obrigado a suportar prejuízo causado exclusivamente por outra pessoa.

No âmbito previdenciário, a matéria está disciplinada no artigo 120, da Lei 8.213/1991, que autoriza o INSS a ajuizar ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (i) negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, e (ii) violência doméstica contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Também poderá ser ajuizada ação regressiva contra o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais que não cumprir com a obrigação de remeter ao INSS, no prazo de um dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, ou pelo sistema que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia, nos termos do §6º, do artigo 228, do Decreto 3.048/1999.

A despeito de constar na norma apenas três hipóteses para o ajuizamento de ação regressiva, na prática observa-se que em outras situações o Estado vem utilizando desse instrumento para ressarcir-se de despesas que não deu causa, conforme estudado mais adiante.

3 AÇÃO REGRESSIVA: DEVER OU FACULDADE

As ações regressivas dependem de atuação ativa do Estado, no sentido de buscar os elementos necessários para bem instruir a demanda e viabilizar seu ajuizamento. A legislação respalda essa atuação estatal, porém, não há um pensamento unânime quanto ao ponto de ser um dever institucional ou uma faculdade colocada à disposição do Estado. Para José Faleiros Júnior (2015), o Estado detém o dever de instaurar ação regressiva, como se nota:

Desde que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do direito de regresso, a busca do ressarcimento do erário público em face do real causador do dano sempre representou um dever do Estado, e não uma mera faculdade, tendo em vista que não se pode consentir com a impunidade do agente causador do dano, em prejuízo do erário público, que será imediatamente atingido no momento da recomposição dos prejuízos experimentados pelo particular (FALEIROS JÚNIOR, 2015, p. 112).

Aparentemente, o ajuizamento da ação regressiva é dever do Estado, como preconiza o *caput* do art. 120 da Lei nº 8.213/91, ao mencionar que a Previdência Social ajuizará ação regressiva nos casos elencados.

O Estado vem intensificando a propositura dessas demandas, conforme relatado por Frederico Amado (2021):

Vale registrar notícia publicada no Valor Econômico em julho de 2010: O INSS amplia a cobrança por acidente de trabalho. O trabalho de cobrança iniciado informalmente em 1999, foi intensificado em meados de 2008 (...). Realmente, a cada ano o INSS, através da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal, está propondo um número maior de ações regressivas [...] (AMADO, 2021, p. 501).

A despeito desse incremento no ajuizamento de ações regressivas ao longo dos anos, sabe-se que existe larga margem para aperfeiçoar essa atuação, contudo, a pretensão esbarra em entraves estruturais do órgão responsável pela interposição dessas demandas.

4 FUNÇÃO SOCIAL DAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS

Importante identificar o escopo das ações regressivas. Partindo da matriz constitucional previdenciária, observa-se que o artigo 201 da Constituição Federal estabelece, com teor de princípio, a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse ponto já se pode identificar que o sistema previdenciário precisa manter-se hígido e equilibrado financeiramente, desvelando, assim, as ações regressivas como instrumento para buscar recompor ao erário os recursos despendidos com o pagamento de determinados benefícios previdenciários.

A doutrina vem buscando identificar os demais propósitos dessa espécie de demanda estatal. Wagner Balera e Diogo Lopes Vilela Berbel (2022), apontaram dois objetivos para a hipótese de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, quais sejam: “(i) o de reaver do causador do “risco social” o montante pago a título de benefício previdenciário; e (ii) o de exortar as empresas a tomarem medidas profiláticas de higiene e segurança do trabalho, para redução paulatina dos benefícios decorrentes de atos de culpa ou dolo do empregador” (BERBEL, BALERA, 2022, p. 126).

O estímulo à adoção de medidas preventivas pelas empresas, objetivando evitar acidentes de trabalho, aparece como uns dos objetivos mais expressivos das ações regressivas. Mas a demanda também se reveste de caráter punitivo-pedagógico de

concretização de política pública de prevenção de acidentes de trabalho (MACIEL, 2022, p. 22).

A ação regressiva nos casos de violência doméstica e familiar também dispõe de pretensão preventiva e inibitória. Esse desiderato revela-se fortemente quando o inciso II, do art. 120, da Lei 8.213/1991 remete à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Essa conexão entre a Lei de Benefícios e a Lei Maria da Penha atende o ideal de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, de forma que diversas frentes de atuação foram impostas pelo legislador para o cumprimento dos fins almejados, conforme revelou Vicente de Paula Ataíde Junior (2021):

[...] o aumento do rigor punitivo para os crimes de violência por questões de gênero no âmbito doméstico (art. 44 da Lei 11.340/06); estímulo à realização de pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes acerca da violência doméstica (art. 8º, II); atendimento especializado a mulher vítima de agressões (art. 8º, IV; 10; 10-A; 11; 12; 12-A e 12-C); bem como instauração das medidas protetivas de urgência, com vistas a resguardar a integridade física da vítima nas situações de perigo, seja direcionando restrições judiciais ao agressor (art. 22), seja estabelecendo prerrogativas específicas de guarda da vítima (art. 23) (ATAÍDE JUNIOR, 2021, p. 48).

Dessa maneira, percebe-se a tripla função desse instituto regressivo: reparar, punir e educar. A reparação efetiva-se quando o patrimônio público é ressarcido pelo gasto que teve de arcar em razão da concessão do benefício previdenciário concedido à vítima de violência doméstica.

Além disso, a punição, nesse caso, ocorre de forma pecuniária, uma vez que o agente agressor deverá ressarcir ao INSS os valores pagos pela autarquia a título de benefício previdenciário. É crucial entender que a medida monetária imposta pela ação regressiva não se confunde com as penas determinadas no âmbito criminal que, por sua vez, aplicará a sanção nos termos do estabelecido pela Lei Maria da Penha.

Note-se que a punição em dinheiro, muitas vezes, torna-se a forma mais eficaz de prevenção a novos delitos, tendo em vista que os meios existentes no sistema penal convencional, atualmente, infelizmente, não foram capazes de inibir a ocorrência de novos casos. Isso porque não há no Brasil diminuição de casos de violência doméstica, mas, pelo contrário registra-se um aumento dessa espécie de delito, conforme será demonstrado em tópico próprio.

Outrossim, resta, ainda, o viés educativo da ação regressiva, ao conscientizar os infratores a respeito das consequências da conduta antijurídica, além de evidenciar a

validade da aplicação da norma jurídica. Ou seja, na medida em que a sociedade compreende quais são os efeitos jurídicos daquela conduta antijurídica, é possível garantir uma consciência educativa ainda maior.

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica e familiar pode resultar na concessão de benefícios previdenciários para a vítima, ou seus dependentes, diante das consequências resultantes da agressão.

Registre-se que, infelizmente, a violência doméstica e familiar vem aumentando no Brasil e, conseqüentemente, gerando reflexos diretos nas despesas previdenciárias.

O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública concluiu que a violência contra a mulher cresceu no ano de 2022 quando comparado com a primeira edição da pesquisa realizada em 2017. Em relação aos feminicídios, houve um acréscimo de 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. As agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos (FÓRUM SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

É imperioso consignar que essa violência não se limita à esfera física, já que pode se concretizar também na ordem psicológica, sexual, patrimonial e moral. Caso essas outras formas de violência venham acarretar prejuízo à vítima, de forma a ensejar algum benefício previdenciário, teoricamente, será cabível o ajuizamento de ação regressiva.

6 HIPÓTESES DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES REGRESSIVAS

A violência doméstica e familiar é uma realidade que precisa ser enfrentada com políticas públicas eficazes, não deixando de lado as medidas de amparo às vítimas dessas circunstâncias.

Paralelamente, faz-se necessário a manutenção do equilíbrio das contas públicas, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Assim, nos próximos tópicos serão analisadas algumas das hipóteses que o Estado pode ajuizar ações regressivas, com destaque, no tópico seguinte, às demandas em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

6.1 Ação regressiva nos casos de acidente de trabalho

Em um primeiro momento, as ações regressivas previdenciárias eram cabíveis apenas em casos de negligência no que se refere às normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva, conforme estabelecia a redação original do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Nessa hipótese, o ajuizamento de ação regressiva visa reaver despesas decorrentes de benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores que suportaram acidentes durante o exercício de sua atividade laboral, nos casos de comprovada negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva.

Trata-se de uma forma de responsabilização apoiada na premissa de que os danos gerados ao INSS não deveriam ser suportados por toda a sociedade, porquanto decorrentes de atitudes ilícitas provocadas por empresas que não cumprem as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho (ROCHA, 2022).

Dessa forma, como consequência de um acidente de trabalho, o empregado necessita de benefício pago pelo INSS, como auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio-acidente ou pensão por morte (nesse caso, o titular do benefício são os dependentes do segurado falecido). Tudo isso importa verbas significativas custeadas pela Previdência Social que, todavia, foi causada exclusivamente pela atitude negligente do empregador.

Essa situação ocorre, em verdade, porque o empregador, ao deixar de atender as normas que regem a segurança do trabalho, assume o risco de ser responsabilizado pelo eventual acidente que decorra dessa inobservância, a exemplo do patrão que não fornece os equipamentos de proteção individual ao empregado. Carlos Roberto Faleiros Diniz e Helder Ribeiro Machado (2015), também reafirmam tal realidade, neste sentido:

[...] o empregador, ao deixar de fornecer os equipamentos de segurança necessários e exigidos pela legislação, assume o risco de ser responsabilizado por um eventual acidente, que venha a acontecer com os funcionários de sua empresa. Ao demonstrar que o empregador foi negligente, o INSS pode buscar regressivamente a indenização deste para recompor os cofres públicos do ônus financeiro utilizado para pagar o trabalhador (DINIZ; MACHADO, 2015, p. 15).

Através da instrução probatória poder-se-á demonstrar a existência de nexo causal, isto é, se o acidente decorreu da negligência do empregador em relação à

observância das normas de segurança do trabalho e, dessa omissão, resultou o infortúnio. Essa análise envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente, cuja demonstração é responsabilidade do INSS (CASTRO, LAZZARI, 2020).

Portanto, a motivação para ajuizamento dessas ações é a recomposição dos cofres públicos pelas atitudes de outros agentes e, junto a isso, promover a consciência sobre as consequências que a ação negligente pode acarretar, de forma a prevenir novas ocorrências.

6.2 O caso da Boate Kiss

O incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, estremeceu o Brasil. Diante da relevância desse evento, optou-se por redigir um tópico próprio.

Nessa fatalidade, mais de 600 pessoas ficaram feridas e 242 pessoas morreram. Dentre as vítimas, algumas eram funcionárias da própria casa noturna, que trabalhavam no local durante o dia fatídico, outros eram prestadores de serviço terceirizados de segurança e limpeza, além dos integrantes da banda que se apresentava.

Esse acontecimento teve grande repercussão, primeiramente sobre as pessoas diretamente envolvidas, diante da possibilidade de desenvolvimento de psicopatologias pós-traumáticas, como também sobre a comunidade de Santa Maria, tanto é que foram criados serviços de atenção psicossocial e multiprofissional aos sobreviventes, familiares e envolvidos. Posteriormente, reconheceu-se que essas medidas deveriam ser permanentes, pois uma parcela da população é desassistida em relação a situações traumáticas, como violência, perdas familiares, homicídios etc. (BOATE KISS, 2022).

No plano legislativo, as autoridades representativas do Estado, objetivando criar normas mais rígidas em relação à prevenção e combate a incêndio, editaram a Lei n.º 13.425/2017, que estabeleceu diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

A nova norma não mudará o trágico evento passado, mas terá efeito educativo e prático, pois basta que ela seja potencial e possa ser invocada pela parte a quem a lei atribui direito de exigir o seu cumprimento (MONTORO, 2009, p. 353).

O evento foi caracterizado, para seus devidos fins, como acidente de trabalho. Conforme constou no Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, a sequência de eventos

que contribuiu para o cenário envolveu desde a tolerância de uso de material ignescente, ao uso de material combustível no revestimento do teto, bem como a falta de sistema de iluminação, sinalização de emergência e rota de fuga suficientes e eficientes, e ainda a falta de capacitação para os trabalhadores. Todos esses fatores contribuíram para o sinistro (BRASIL, TRF4, 2018).

Percebe-se que o evento teve como uma das causas a negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Com isso, o INSS pode ajuizar ação regressiva requerendo o ressarcimento das despesas com benefícios previdenciários pagos a 17 trabalhadores, sendo 12 com auxílio por incapacidade temporária e 5 com pensão por morte. O INSS sustentou que esses trabalhadores teriam sido vítimas de acidente de trabalho em razão de negligência dos donos da boate, uma vez que descumpriram as normas de segurança do trabalho (BRASIL, TRF4, 2018).

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou quatro ex-sócios da Boate Kiss, o ex-chefe de segurança e uma empresa a ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social dos valores dispendidos com os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte de funcionários que trabalhavam na Boate Kiss no dia do evento.

Constou no voto do relator, Desembargador Luís Alberto D Azevedo Aurvalle (2018), que restaram comprovados os atos concreto dos réus que resultaram no sinistro:

[...] o estabelecimento estava funcionando com alvará vencido, que a lotação era superior à capacidade do local, que o número de saída era insuficiente para o contingente de frequentadores, que não havia saídas alternativas, nem sinalização adequada, bem como o uso inadequado de materiais de revestimento do prédio, sem projetos e execução de profissional habilitado, extintores de incêndio inoperantes [...] (BRASIL, TRF4, 2018).

Depreende-se desse evento, a despeito de trágico e lamentável, a substancialidade das ações regressivas, tanto no aspecto preventivo e orientador, quanto pedagógico, pois trata-se de meio de incentivo à adoção das medidas que evitem tragédias, sob pena de ressarcimento dos cofres públicos das despesas previdenciárias.

6.3 Outras hipóteses que admitem o ajuizamento de ação regressiva

A Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do INSS, passou a ajuizar ações regressivas em face dos responsáveis por acidente de trânsito, nas situações em que o motorista age com imprudência, negligência ou imperícia quantos às regras básicas de segurança no trânsito e, conseqüentemente, incapacite, de alguma forma, a vítima ao ponto de ser necessária a concessão de benefício previdenciário.

A Portaria Conjunta PGF/INSS nº.6, de 18 de janeiro de 2013 disciplina critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento de ações regressivas previdenciárias. Em seu artigo 4º inciso II, reconhece-se como ilícito suscetível de ajuizamento de ação regressiva o cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Na Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Previdenciárias, da Advocacia-Geral da União, consta que para o ajuizamento de ação regressiva de trânsito devem estar presentes os seguintes pressupostos fáticos: (i) acidente de trânsito que vitime um segurado do INSS; (ii) despesa previdenciária, entendida como aquelas relativas a pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do programa de reabilitação profissional, e (iii) culpa do causador do acidente, consubstanciado na afronta a algum dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro (AGU, 2014, p. 12-13).

Por sua vez, caso o segurado vítima do acidente de trânsito estivesse aposentado no momento do infortúnio, haverá a conversão da aposentadoria em pensão por morte, sem dispêndio adicional ao INSS, uma vez que não se consideram ressarcíveis as despesas com o benefício pago aos dependentes. Logo, nesse caso, não seria cabível o ajuizamento da ação regressiva (AGU, 2014, p. 13).

O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do artigo 68, da Lei n.º 8.212/1991, tem a obrigação de remeter ao INSS, em até 1º (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Um dos objetivos dessa norma, entre outros, é levar ao conhecimento do INSS os óbitos de segurados para que um possível benefício de aposentadoria ou pensão que estava sendo recebida pelo falecido possa ser cessado. Dessa forma, “o descumprimento de qualquer obrigação imposta e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades

(inclusive multa administrativa), à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos” (CARDOSO, 2023, p. 489).

A fundamentação legal para ajuizamento de ação regressiva para essa espécie está disposta no §6º, do artigo 228, do Decreto 3.048/1999.

Ainda, uma outra modalidade de ação regressiva encontra-se descrita no §2º, do artigo 76, da Lei 8.212/1991, no caso de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício. Nesse caso, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, em razão do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual.

A hipótese responsabiliza a instituição financeira a devolver os valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente, de modo que “não havendo devolução espontânea, poderá ser proposta uma ação de reconhecimento pelo INSS em face da instituição financeira, fundada no ilícito consistente na não devolução de valores previstas em lei” (CARDOSO, 2023, p. 489).

7 AÇÕES REGRESSIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

7.1 Inclusão do inciso II no artigo 120 da Lei nº 8.213/91

A redação original do art. 120 da Lei 8.213/1991 admitia a propositura de ações regressivas somente nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 13.846/2019, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser uma das possibilidades de ajuizamento de ação regressiva.

A alteração da norma se efetivou por meio do Projeto de Lei do Senado nº 282/2016, proposto pela Senadora Marta Suplicy. Nos pareceres do projeto de lei, os senadores consideraram os casos significantes de violência contra a mulher no Brasil, bem como a necessidade de ressarcimento do erário pelos custos que essa violência acarreta com a concessão de benefícios previdenciários.

Na análise e voto da Senadora Simone Tebet no PLS nº 282/2016, demonstrou-se a intenção de conciliar as regras que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e o propósito de recomposição dos cofres públicos através de ações regressivas pelo INSS:

Ademais, com a finalidade de harmonizar essas novas normas previdenciárias com a Lei Maria da Penha, e deste modo, assegurando maior eficácia à recuperação dos prejuízos incorridos pelo INSS, a emenda, acertadamente, determina ainda que seja explicitado nesta lei a responsabilidade do agressor perante as despesas do INSS [...] (SENADO FEDERAL, 2016).

Em verdade, o legislador já havia identificado a necessidade de criar mecanismos de o Estado ressarcir-se nos casos de despesas decorrentes de violência doméstica e familiar. Com efeito, em relação às despesas não relacionadas à Previdência Social, a Lei nº 11.340/06, em seu §4º, art. 9º, determinou que o sujeito responsável pela ação ou omissão que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher deverá ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), e arcar com os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Nesses casos de violência doméstica e familiar, o mais prudente seria aguardar o trânsito em julgado da ação penal para o ajuizamento da ação regressiva. Teoricamente, somente com a certeza da autoria e materialidade do delito, consignado em sentença penal condenatória transitada em julgado, seria possível a busca pelo ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de um possível benefício previdenciário. Esse entendimento sustenta-se na aplicação do princípio da não culpabilidade (LA BRADBURY, 2022, p. 930).

Porém, essa exigência pode ser superada, admitindo-se que a inexistência de trânsito em julgado pode não representar obstáculo à propositura da ação regressiva, uma vez que as esferas penal e civil são independentes, conforme descrito no art. 935 do Código Civil.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho da sentença proferida nos autos 50063747320124047114/RS:

Isto é, ainda que a condenação na seara criminal torne a matéria indiscutível no cível, a inexistência de decisão definitiva na ação penal não impede o julgamento da ação em que se discute a responsabilidade civil, mormente quando presente o substrato fático para tanto (BRASIL, 2012).

O caso é diferente ao da Boate Kiss, por exemplo, em que o fato gerador dos benefícios previdenciários não versava sobre a condenação criminal. Nesse caso, não se

exige a comprovação de dolo dos agentes, já que a questão se relacionava à existência ou não de negligência quanto à observância das normas de higiene e segurança do trabalho.

Portanto, entende-se que, havendo prova consistente da autoria e materialidade, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação criminal para o ajuizamento da ação regressiva nos casos de violência doméstica e familiar.

7.2 Ações Regressivas Ajuizadas

Após analisar todo o viés jurídico e social das ações regressivas, nos casos de violência doméstica e familiar, é necessário, neste momento, explorar os casos práticos em que houve o ajuizamento dessas demandas.

Vale afirmar que, mesmo anteriormente à promulgação da Lei nº 13.846/2019, que incluiu a violência doméstica no rol de hipóteses das ações regressivas, algumas demandas já haviam sido ajuizadas. No entanto, por não existir previsão legal expressa, identificava-se certa resistência por parte do poder judiciário em aceitar a legalidade desse tipo de ação nos casos de violência doméstica.

Apesar disso, em 2017, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) acolheu o pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) para condenar o agressor que assassinou sua ex-esposa, com 11 facadas, ao ressarcimento integral dos gastos que a Previdência Social teria com a pensão por morte concedida aos dependentes da vítima³. Nesse caso, o réu interpôs recursos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), porém, não obteve reforma da decisão (ALENCAR, 2019).

Percebe-se, dessa maneira, a existência da busca por ressarcimento antes mesmo da promulgação da Lei que passou a prever essa possibilidade, por entenderem excessivos os casos de violência doméstica e familiar, além de exorbitantes os gastos que o INSS tem com esse tipo de delito.

Ademais, em outro caso similar, houve, também, homicídio contra a ex-companheira, motivo pelo qual seus dependentes passaram a receber pensão por morte, conforme julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. HOMICÍDIO CONTRA SEGURADA PELO EX COMPANHEIRO. PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE. RESSARCIMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

³ A ação regressiva mencionada refere-se aos autos 5006374-73.2012.404.7114.

1. Em razão do crime de homicídio cometido pela parte ré, a parte autora pleiteia o ressarcimento das despesas com o pagamento da pensão por morte ao dependente da segurada.

[...]

3. No caso vertente, a data de início do benefício ocorreu em 18/11/2008, razão pela qual, pelo princípio do *tempus regit actum*, demonstra-se inviável a aplicação do artigo 120, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Sem prejuízo, observa-se que o rol previsto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91 não se apresenta como rol taxativo, mormente porquanto a nomenclatura “ação regressiva”, no direito brasileiro, não é utilizada somente para casos em que o INSS pleiteia ressarcimento por benefícios decorrentes de violação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

4. O fundamento legal que serve de amparo para a ação regressiva pela entidade autárquica, no caso em apreço, consiste na previsão do artigo 934 c.c. artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento sobre a possibilidade de ação regressiva proposta pelo INSS em face de autor de homicídio para ressarcimento de benefícios previdenciários pagos. Precedentes.

5. Comprovada a culpa do réu pelo falecimento da segurada (ex-companheira do réu) e comprovada a dependência econômica do filho desta, com a concessão do respectivo benefício, é de rigor a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para pagamento do benefício de pensão por morte, devidamente corrigidos com juros e correção monetária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003035-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).

No caso acima citado, percebe-se que houve a reforma da decisão originária para que o autor da agressão fosse condenado a ressarcir ao INSS as despesas tidas em razão da pensão por morte concedida ao filho da vítima, o que mostra mais uma situação em que houve a efetiva aplicação da norma jurídica em estudo.

Outrossim, em março de 2023, a AGU publicou que, no Dia Internacional das Mulheres (08/03), foram ajuizadas doze ações regressivas contra responsáveis pelo crime de feminicídio. A estimativa é de que o INSS seja ressarcido em R\$ 2,3 milhões pela concessão de pensão morte aos dependentes das vítimas através dessas doze situações (AGU, 2023).

No ano de 2024, também no Dia Internacional das Mulheres, a AGU ajuizou cinquenta e quatro ações regressivas contra autores de crimes de feminicídio. Com essas demandas, estima-se o ressarcimento de R\$ 12,4 milhões aos cofres públicos (AGU, 2024).

Conforme assinalou o advogado-geral da União, “muito mais do que o ressarcimento financeiro para os cofres do INSS, o que sem dúvida é importante, o que queremos com essas ações é obter um efeito pedagógico, passar um recado claro para toda a sociedade de que as instituições não irão tolerar a violência contra a mulher e estão

comprometidas com a punição dos que cometem crimes tão covardes”. Completou a procuradora-geral federal que “O ajuizamento em massa de tais ações resulta em um impacto mais abrangente de natureza punitiva e educativa do que seria alcançado com a dispersão das mesmas, auxiliando, assim, no fortalecimento das estratégias públicas para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres” (AGU, 2024).

Esses números ainda são baixos em relação ao registro diário de violência doméstica, porém, nota-se um avanço por parte da Advocacia-Geral da União em buscar aumentar o número de ações regressivas, para que se alcance um ressarcimento maior ao erário, além de, somado isso, atingir a função social da norma.

Nesse contexto, nota-se a pertinência, na prática, das ações regressivas previdenciárias ajuizadas para ressarcimento da Previdência Social, apesar de restar evidente a necessidade de se intensificar a utilização desse mecanismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se pode estudar, conforme objetivo principal, infere-se que, com a inclusão do inciso II, no artigo 120, da Lei 8.213/1991, pela Lei nº 13.846/2019, passou a ser possível o ajuizamento de ação regressiva nos casos de violência doméstica e familiar, desde que: (i) haja ato de violência doméstica ou familiar contra uma segurada da Previdência Social; (ii) que dessa violência sejam geradas despesas previdenciárias, e (iii) que o ato ilícito afronte algum dos dispositivos da Lei 11.340/2006.

Antes da promulgação da referida lei, já era possível o ressarcimento aos cofres públicos nos casos de acidente de trabalho e de trânsito. Entretanto, com os altos números de casos de violência contra a mulher e, via de consequência, o aumento constante de concessão de benefícios previdenciário para a vítima ou seus dependentes em razão de atos de agressão, houve a necessidade de incluir a violência doméstica no rol de cabimento das ações regressivas.

Evidenciou-se, dessa forma, a validade das ações regressivas previdenciárias para a recomposição dos cofres públicos, na medida em que o INSS é ressarcido pelos gastos que teve em decorrência da concessão de benefícios previdenciários.

Por outro lado, em relação ao objetivo de prevenir casos de violência doméstica, percebe-se que os números de ações regressivas previdenciárias, nesses casos, são muito pequenos quando comparados aos números de violência doméstica registrados hodiernamente, de modo que o uso desse instrumento precisa ser aperfeiçoado.

Sendo assim, pode-se concluir que, cumprido o estabelecido no art. 120, II, da Lei nº 8.213/91, infere-se que o caráter social da ação está resguardado e surte efeito para toda a sociedade, já que as ações regressivas previdenciárias, nos casos de violência doméstica e familiar, além de promoverem a recuperação das despesas suportadas pelo INSS com benefícios previdenciário, também possuem aspecto punitivo-pedagógico que contribui para a realização das políticas públicas, notadamente, aquelas relacionadas ao combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. **Dia Internacional das Mulheres: AGU** ajuíza ações para cobrar R\$12,4 milhões de autores de feminicídio. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/blyHK>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. **Dia Internacional das Mulheres: AGU** ajuíza ações para cobrar R\$ 2,3 milhões de 12 autores de feminicídios. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dlqvJ>. Acesso em: 22 fev.2024.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. **Cartilha de atuação nas ações regressivas previdenciárias**. 2014.

ALENCAR, Hermes Arrais. MP 871/2019. O Homem-Agressor na Mira do INSS. O Caráter Punitivo--Pedagógico das Ações Regressivas Decorrentes de Violência Doméstica no Direito

Previdenciário. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, n. 361, jul. 2019.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito de Processo Previdenciário**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Ações regressivas previdenciárias: ações de ressarcimento sui generis**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

BERBEL, Diogo Lopes, BALERA, Wagner. **Direito Previdenciário Acidentário: algumas definições**. 1ª ed. São Paulo: LUJUR, 2022.

BOATE KISS: A crise de saúde mental as Santa Maria após incêndio. **BBC**, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dnuBO>. Acesso em: 09 fev.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Autos n.º 50063747320124047114**. Juízo Substituto da 1ª VF de Lajeado. Juíza Aline Lazzaron. Julg. 01/02/2013. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bE145>. Acesso em: 22 fev.2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (1ª Turma). **Recurso de apelação - Ação regressiva - Decisão unânime que se deu provimento ao apelo**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Evandro Gomes Correia Filho. Relator: Des. Fed. Valdeci dos Santos, 28/11/2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. (6ª Turma). **Recurso de Apelação – Ação regressiva – Decisão unânime que seu deu provimento ao apelo**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Estado de Minas Gerais e Wallace Cordeiro Valadares. Relator: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 06/03/2006. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Cível n.º 5004784-63.2013.4.04.7102**. Des. Fed. Luis Alberto D’Azevedo Aurvalle, 04/04/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ex-sócios da Boate Kiss terão que ressarcir INSS**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13540. Acesso em: 31 jan. 2024.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. *In: Fórum brasileiro de segurança pública*. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **As peculiaridades processuais das ações de responsabilidade civil propostas contra o Estado**. 13. ed. Belo Horizonte: Amagis Jurídica, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil** 4. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. São Paulo: LTr, 2015.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REVISTA BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Brasília: **TJDFT**, v. 5, n. 30, dez./jan. 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. 20. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Sociais São Direitos Fundamentais: Simples Assim**. Salvador: JusPodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 6º. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W, STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016**. Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2016. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926884&ts=1630451480401&disposition=inline&_gl=1*2idwx3*_ga*MTEzNTM4ODA2Mi4xNjk4MTc4MzU2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODE3ODM1Ni4xLjEuMTY5ODE4MDAyNS4wLjAuMA. Acesso em: 10 out. 2023.

WERNECK, Leonardo. **AGU confirma no STF validade de ação ajuizada contra homem que assassinou a ex-esposa**. Advocacia Geral da União, Brasília, 28 jun. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-confirma-no-stf-validade-de-acao-ajuizada-contra-homem-que-assassinou-a-ex-esposa—570394>. Acesso em: 14 set. 2023.